



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

***PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL
Nº ____/2017***

Ementa: Município XXX. Orçamento Público. Recursos vinculados. Repasses mensais e contínuos, insuscetíveis de contingenciamento, dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), art. 60, do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação. Exigência constitucional e legal de garantia do fluxo dos recursos destinados ao custeio do direito fundamental à educação e sua gestão pelo órgão setorial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça em atuação no presente órgão de execução e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da CF, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da CF;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, incisos IV e I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, sobretudo, a garantia de oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, CF, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais de recursos públicos, conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da CF (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (Royalties);

CONSIDERANDO que, para a concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à educação, segundo disposto nos artigos 68 a 77, da Lei 9.394/1996 (LDB), devem ser depositados em contas específicas geridas com exclusividade pelo órgão setorial da educação, responsável pelo planejamento e gestão da política pública educacional, na forma de repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das atividades públicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que as disposições legais e constitucionais referidas linhas acima representam exceção à sistemática de caixa único de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, de modo a permitir o planejamento e a aplicação direta dos recursos pelo gestor da educação e sua devida fiscalização pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 69, §§ 5º e 6º, LDB, os repasses de que se trata devem ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os prazos ali indicados, sob *pena de que o atraso sujeite os recursos à correção monetária e às autoridades competentes à responsabilização civil e criminal*;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

CONSIDERANDO que, para que a Secretaria de Educação possa planejar as ações e serviços relacionados à política pública, promovendo sua oferta contínua, deve celebrar negócios jurídicos que demandam pagamentos periódicos – em regra de periodicidade mensal – e, para tanto, necessita ter disponibilidade de recursos para arcar com as despesas provenientes de tais avenças;

CONSIDERANDO que a disponibilidade efetiva e regular de caixa para financiamento das ações e programas relativos à política educacional é pressuposto para a implementação do art. 10, do PNE (Lei 13.005/14) - Plano Nacional de Educação, sendo certo que a consecução das suas diretrizes, metas e estratégias somente serão asseguradas por meio da reserva de dotações orçamentárias com estas compatíveis e plenamente disponíveis;

CONSIDERANDO que a centralização de recursos em conta específica da educação, legalmente prevista, é medida que viabiliza o direito de acesso à informação e o dever de transparência na execução orçamentária, permitindo a eficiente atuação dos órgãos de controle e a participação popular na gestão pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB, no art. 60, do ADCT e disposições das Lei 11.494/2007, Lei 12.858/2013 e Lei 13.005/2014



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, (ii) a rejeição das contas anuais de governo, (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se apurar se o Município de XXXXXXX efetua os repasses periódicos e contínuos dos recursos de se trata à contas específicas da educação, de modo a ali assegurar também a sua permanência;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 44, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na data de 27 de setembro de 2016, bem como na Recomendação nº 01, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

PROMOVE a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a realização dos repasses mensais e contínuos e depósito permanente dos recursos a que se referem as disposições dos art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996 (LDB), art. 60, do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013, para contas específicas a serem geridas com exclusividade pelo Secretário Municipal de Educação, no âmbito do Município xxxxxxx..



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

Para tanto, **DETERMINO** à Secretaria desta Promotoria de Justiça que providencie o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

- 1) Tombe-se, autue-se e registre-se no MGP;
- 2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Fazenda requisitando prestem os esclarecimentos e encaminhem a documentação indicada abaixo, no prazo de xxx dias:

a) esclarecer se há e quais são (banco, agência e número) as contas específicas a que se destinam o repasse dos recursos constitucional e legalmente vinculados à educação, conforme segue:

- (i) Recursos próprios ou 25% da receita de impostos, compreendidas transferências (art. 212, caput, da CF e art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996);
- (ii) Salário-educação (art. 212, §5º, da CF);
- (iii) Fundeb (art. 60, do ADCT e Lei 11.494/2007);
- (iv) Royalties (Art. 214, da CF e Lei 12.858/2013);
- (v) Recursos transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas (PNATE, PNAE, etc) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 211, da CF);

b) Na hipótese de resposta positiva ao item “a” acima, esclarecer qual a periodicidade em que ocorrem os repasses de cada um dos recursos referidos nos itens indicados nos números (i) a (v), bem como se, após o repasse, os recursos não imediatamente aplicados permanecem nas contas específicas indicadas ou delas são transferidos para contas diversas, com indicação precisa de banco, agência e conta;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

c) Na hipótese de resposta negativa ao item “a” (inexistência de contas específicas), esclarecer quais são as contas bancárias (banco, agência e número) a que destinados cada qual dos recursos indicados nos números (i) a (v), bem como as razões jurídicas do atuar administrativo;

d) esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados nas contas indicadas na resposta ao item “a” acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;

e) esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados nas contas indicadas na resposta ao item “c” acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;

f) encaminhe, para comprovação das informações prestadas, os seguintes documentos:

(i) extratos mensais de todas as contas bancárias referidas nas respostas aos itens “a”, números (i) a (v), e “c” acima, relativos ao ano de 2017;

(ii) demonstrativo mensal de repasse das cotas financeiras dos recursos da educação (art. 212, caput, CF) da conta do Tesouro para a conta específica da educação, relativos ao ano de 2017;

(iii) demonstrativos mensais de repasse das cotas do salário-educação, FUNDEB, Royalties e recursos relativos aos programas indicados no item “a”, número (v);

3) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, requisitando preste, no prazo de xxx dias, os esclarecimentos abaixo, encaminhando a documentação comprobatória pertinente:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

a) quais os valores mensais dos repasses relativos ao FUNDEB e destinados ao Município de xxxxxxxxxxxx, do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2017 e qual a sua periodicidade;

b) quais os valores dos repasses destinados ao Município xxxxxx, do Estado do Rio de Janeiro, relativos ao salário-educação (§5º, do art. 212, CF) e aos programas (PNATE, PNAE, etc) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 211, da CF), e qual a sua periodicidade;

c) quais as contas (banco, agência e conta) para as quais foram dirigidos os repasses de que tratam os itens ‘a’ e ‘b’ acima;

4) Oficie-se ao Tesouro Nacional, requisitando preste, no prazo de xxx dias, os esclarecimentos abaixo, encaminhando a documentação comprobatória pertinente:

a) se houve repasses mensais relativos aos royalties referidos na Lei 12.858/2013 e destinados ao Município xxxxxxxxxxxx, do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2017, qual o seu valor e periodicidade;

b) quais as contas (banco, agência e conta) para as quais foram dirigidos os repasses de que trata o item ‘a’ acima;

5) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, com cópia desta portaria, para ciência do objeto da investigação e adoção das providências que entender cabíveis, requisitando, ainda, informações quanto a eventual apuração relacionada a não realização ou irregularidade dos repasses dos recursos constitucional ou legalmente vinculados à educação (art. 212, caput, e §5º, da CF, art. 69, caput, e §5º da Lei 9394/1996, art. 60, do ADCT e disposições das Leis 11.494/2007 e 12.858/2013) para a suas respectivas contas específicas, bem como quanto a eventual ordenação de despesas por órgão diverso da Secretaria de Educação no Município de xxxxxxxxxxxx, durante os anos de 2016 e 2017;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

6) Oficie-se às Comissões de Educação e de Orçamento da Câmara Municipal, com cópia desta portaria para ciência do objeto da investigação e providências que entender cabíveis;

- a) Em consulta ao site oficial do Eg. TCE-RJ, imprima-se e junte-se os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's, relativos ao Município de xxxxxxxx e a todos os bimestres dos anos de 2016/2017 - Anexos 3 e 8. Na hipótese em que, vencido e não cumprido o prazo para remessa das informações pelo Município ao TCE, de modo a impossibilitar o acesso direto pelo MPRJ e por qualquer cidadão, oficie-se a Secretaria Municipal de Fazenda requisitando a remessa dos relatórios em comento, no prazo de xxx dias.

8) Afixe-se a presente portaria no quadro de avisos desta Promotoria por 15 (quinze) dias na forma do art. 15, §1º, I, da Resolução GPGJ n. 1769/2012;

9) Cumpra-se o art. 16, da Resolução GPGJ nº 1769/12 pelo sistema do MGP;

10) Nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução GPGJ nº 1769/2012, designo os Técnicos Administrativos em exercício nesta Promotoria de Justiça para secretariar este inquérito civil;

XXXXX, ____ de _____ de 2017.

Promotor de Justiça